

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.978, DE 2017

Cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais, altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e dá providências correlatas.

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.978, de 2017, de autoria do nobre Deputado LEO DE BRITO, em síntese, nos termos da ementa, visa, pela alteração da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, a criar o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais.

Todavia, na análise do conteúdo da proposição, fica evidente que esse programa será, na verdade, um instrumento para que a União possa contribuir com os entes federados que usaram seus recursos na prevenção e repressão de crimes que seriam, em princípio, da alçada dos órgãos de segurança pública federais.

Em sua longa e minudente justificção, o Autor, depois se referir-se às precárias condições em que se encontra a segurança pública neste País, diz dos órgãos de segurança pública estaduais e do Distrito Federal sendo compelidos a prevenir e reprimir condutas ilícitas consideradas crimes federais, de modo “que a União, à vista do sucateamento financeiro dos Estados e do Distrito Federal”, deve compensar financeiramente os entes

federados com os seus gastos no combate a crimes que seriam, constitucionalmente, da competência dos órgãos de segurança pública da União, tais como o tráfico internacional de drogas, de armas, de órgãos e de pessoas, o contrabando e o descaminho. Isso sem incluir, ainda, os gastos com o sistema prisional, que abriga quase a totalidade dos autores de crimes sujeitos a competência da União.

Daí a sua proposição visando a criar o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais (Procrife) e a alterar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de modo que o mesmo conselho gestor do FNSP será o do Procrife; tudo com o objetivo de “garantir, ainda que parcialmente, a compensação financeira por parte da União aos Estados ou ao Distrito Federal que utilizarem seus recursos no combate a crimes de competência federal”.

O Autor ainda esclarece que sua proposição remete ao regulamento da lei a definição de aspectos específicos do programa, estabelecendo certos critérios que devem ser obedecidos, privilegiando os crimes mais graves, como tráfico de drogas e de armas, assim como os eventos ocorridos na faixa de fronteira, que é onde os Estados suprem a ausência de efetividade dos órgãos da União para dar combate à criminalidade que permeia essa região. A custódia de presos federais também foi contemplada.

Apresentada em 21 de fevereiro de 2017, a proposição, em nove do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de abril de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 11 do mesmo mês sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a**, **b**, e **d**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, sobre o combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Endossamos a justificção trazida pelo nobre Autor, pois os entes federados têm um sobrecarga considerável no campo da segurança pública e não existe, de forma análoga ao Sistema Único de Saúde (SUS), um Sistema Único de Segurança Pública com recursos e atribuições compartilhados entre todos os entes políticos.

Nesse contexto, em que carências de toda ordem afligem os Estados e o Distrito Federal e que, mesmo assim, têm seus órgãos de segurança pública assumindo atribuições que seriam da alçada dos seus congêneres federais, nada mais correto do que a União aumentar sua contribuição com esses entes políticos, como vislumbra o nobre Autor com a proposição que ora apresenta, visando à criação do Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais (Procrife).

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 6.978/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Delegado Edson Moreira
Relator